SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238091 - MT (2026/0183676-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLEITON JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO GOMES - MT020797O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva e afastando a análise de teses já apreciadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há reiteração de pedido que inviabiliza o exame de teses anteriormente apreciadas por esta Corte; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal e justificar a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A rediscussão de teses idênticas já apreciadas em recurso antecedente, com identidade de partes, pedidos e causas de pedir, é inadmissível, impondo a manutenção do não conhecimento dessas matérias no agravo regimental.

4. A aferição do excesso de prazo não se faz por critério aritmético, devendo observar a razoabilidade, as especificidades do caso, a pluralidade de réus, a atuação das partes e a regularidade dos atos processuais.

5. No caso concreto, há registro de andamento regular do processo, com prática sequencial dos atos essenciais e justificativas idôneas para o elastério temporal, o que afasta a configuração de mora injustificada.

6. Diferenças de celeridade entre unidades judiciais não caracterizam, por si, ilegalidade da custódia, quando verificada a racionalidade da pauta e a ausência de desídia estatal no processo específico.

7. Questões que demandam revolvimento fático-probatório, como seletividade penal e vinculação probatória, não são cognoscíveis em *habeas corpus*; a prisão preventiva permanece fundada em elementos concretos das instâncias ordinárias, não comportando substituição por cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60106508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: bb9dc798-b38b-4b95-ab20-189ff12cefa0

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: bb9dc798-b38b-4b95-ab20-189ff12cefa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238091 - MT (2026/0183676-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLEITON JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO GOMES - MT020797O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva e afastando a análise de teses já apreciadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há reiteração de pedido que inviabiliza o exame de teses anteriormente apreciadas por esta Corte; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal e justificar a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A rediscussão de teses idênticas já apreciadas em recurso antecedente, com identidade de partes, pedidos e causas de pedir, é inadmissível, impondo a manutenção do não conhecimento dessas matérias no agravo regimental.

4. A aferição do excesso de prazo não se faz por critério aritmético, devendo observar a razoabilidade, as especificidades do caso, a pluralidade de réus, a atuação das partes e a regularidade dos atos processuais.

5. No caso concreto, há registro de andamento regular do processo, com prática sequencial dos atos essenciais e justificativas idôneas para o elastério temporal, o que afasta a configuração de mora injustificada.

6. Diferenças de celeridade entre unidades judiciais não caracterizam, por si, ilegalidade da custódia, quando verificada a racionalidade da pauta e a ausência de desídia estatal no processo específico.

7. Questões que demandam revolvimento fático-probatório, como seletividade penal e vinculação probatória, não são cognoscíveis em *habeas corpus*; a prisão preventiva permanece fundada em elementos concretos das instâncias ordinárias, não comportando substituição por cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59765432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: f7d08867-87a7-42cd-a048-5eb8f57b6010

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON JOSÉ DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 545-550).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a inexistência de reiteração de pedido, afirmando que não houve anterior apreciação das teses deduzidas, bem como reitera a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, em razão do prolongamento da prisão cautelar sem a realização da audiência de instrução. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas (fls. 555-569).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Quanto à reiteração de pedido e à coisa julgada, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que teses já apreciadas em anterior recurso ordinário em *habeas corpus* – invasão domiciliar, flagrante forjado, seletividade da abordagem e idoneidade da custódia cautelar – foram novamente deduzidas, havendo identidade subjetiva e objetiva, com trânsito em julgado da decisão pretérita.

O agravante, contudo, sustenta inexistência do mencionado recurso anterior e nega a litispendência. Ocorre que o agravo não apresenta elemento concreto capaz de infirmar a premissa registrada na decisão agravada, que reconheceu a prévia apreciação e o encerramento definitivo daquelas matérias, atraindo a incidência da vedação à rediscussão.

A jurisprudência desta Corte afasta o manejo sucessivo de *habeas corpus* ou de seus sucedâneos com iguais partes, pedidos e causas de pedir, justamente para preservar a estabilidade da coisa julgada e evitar duplicidade de impugnações.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO VULNERÁVEL. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos no art. 217-A, caput, c/c art . 226, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 241-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art . 69 do Código Penal.*

Documento eletrônico VDA59765432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: f7d08867-87a7-42cd-a048-5eb8f57b6010

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado, fundado na retratação da vítima produzida em ação de justificação criminal, configura mera reiteração de pedido já analisado por esta Corte no AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, transitado em julgado, de modo a justificar o não conhecimento do writ.
3. Há, ainda, a questão de saber se é legítimo o uso do habeas corpus para superar o óbice da Súmula 7/STJ e provocar novo exame, em sede extraordinária, da suficiência do conjunto fático-probatório já apreciado em revisão criminal.
III. Razões de decidir
4. A análise dos registros desta Corte demonstra que os pleitos deduzidos no presente habeas corpus, inclusive quanto à retratação da vítima e à alegada insuficiência probatória para a condenação, já foram examinados quando do julgamento do AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, cujo acórdão transitou em julgado em 26/09/2025.
5. A impetração reitera, em essência, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto já submetidos ao crivo desta Corte em sede de recurso especial e de agravo regimental, não se verificando fato novo ou alteração relevante do quadro jurídico que autorize nova apreciação da matéria.
6. É inadmissível a reiteração de pedidos já apreciados em anterior agravo em recurso especial, hipótese em que se mantém o não conhecimento do writ.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC 1.060.921/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJe de 2/6/2026 – grifo próprio.)

No tocante ao alegado excesso de prazo, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática destacou que a aferição do excesso não se orienta por critério aritmético, devendo considerar a razoabilidade, as especificidades da causa, a pluralidade de réus, a atuação das partes e a regularidade dos atos.

O agravante aponta lapso superior a um ano sem audiência e afirma inexistir complexidade concreta, além de imputar a mora a sobrecarga de pauta. Entretanto, do que se extrai do acórdão de origem, os atos processuais essenciais foram praticados em sequência, com oferecimento e recebimento da denúncia, apresentação das defesas, designação de audiência e revisões periódicas da prisão, não havendo paralisação indevida nem desídia estatal. A pluralidade de acusados, assistidos por patronos distintos, e a necessidade de organização de pauta em vara com feitos de réus presos constituem justificativas idôneas para o elastério temporal, compatíveis com o entendimento consolidado desta Corte, que repele o reconhecimento automático de constrangimento com base apenas no tempo decorrido.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59765432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: f7d08867-87a7-42cd-a048-5eb8f57b6010

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONSTATADO. AUSÊNCIA DA REVISÃO OBRIGATÓRIA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante busca a revogação de sua prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas, alegando excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de revisão periódica da necessidade da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e na ausência de revisão periódica da necessidade da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A análise do excesso de prazo deve observar o princípio da razoabilidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de diligências específicas e a eventual contribuição da defesa para a demora processual.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para afastar a alegação de mora processual injustificada, considerando a complexidade do feito e a pluralidade de réus.

5. A prisão preventiva do agravante foi reavaliada pela autoridade competente dentro do prazo legal, não havendo constrangimento ilegal por ausência de revisão periódica.

6. A tramitação processual, embora prolongada, está justificada pela complexidade do caso e pela necessidade de diligências específicas, não havendo inércia ou desídia do aparato judicial.

7. A alegação de aplicação equivocada da Súmula n. 15 do TJCE não procede, pois tal enunciado não foi utilizado na decisão monocrática impugnada.

8. A análise da legitimidade da prisão preventiva não foi objeto de debate no Tribunal de origem, sendo inviável o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Tese de julgamento: ***1. A análise do excesso de prazo para a formação da culpa deve observar o princípio da razoabilidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de diligências***

Documento eletrônico VDA59765432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: f7d08867-87a7-42cd-a048-5eb8f57b6010

> ***específicas e a eventual contribuição da defesa para a demora processual. 2. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a tramitação processual apresenta regular andamento em ação penal complexa, com pluralidade de réus e de fatos delitivos, e ausente desídia do Judiciário.*** *3. A revisão periódica da prisão preventiva deve ser realizada no prazo de 90 dias, conforme previsto em lei, sendo suficiente a reavaliação da custódia cautelar pela autoridade competente. 4. A análise da legitimidade da prisão preventiva não pode ser realizada pelo Superior Tribunal de Justiça quando não debatida pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.*
> (AgRg no RHC 225.820/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, publicado em 11/2/2026, DJe de 20/2/2026 – grifo próprio.)

Ademais, quanto à alegação de discrepância entre unidades judiciais e violação à isonomia, o agravo não demonstra como eventual diferença de celeridade entre varas, em casos não idênticos, poderia, por si, transformar a custódia em ilegalidade reconhecível nesta via.

A racionalização de pauta e a distribuição de recursos humanos e materiais são aspectos administrativos que não se convertem automaticamente em constrangimento ilegal, especialmente quando, no processo específico, a marcha segue regular e os impulsos oficiais são verificados.

A duração razoável do processo, assegurada constitucionalmente, deve ser compatibilizada com o devido processo legal e com as garantias do contraditório e da ampla defesa, não se prestando a desconstituir prisões preventivas quando ausente demonstração de inércia ou mora injustificada do Estado.

No que tange às alegações relativas à seletividade penal, à inexistência de vínculos probatórios com os objetos apreendidos e à discussão de autoria, a decisão agravada corretamente observou a inadequação do *habeas corpus* para revolver o conjunto fático-probatório e substituir a instrução criminal.

O agravante insiste em que não há provas que o vinculem aos entorpecentes e que a narrativa policial seria contraditória, mas tais questões demandam dilação probatória e são próprias do juízo natural, não comportando exame aprofundado nesta sede. A prisão preventiva, por sua vez, foi mantida com fundamentos concretos indicados pelas instâncias ordinárias, que destacaram circunstâncias do fato, variedade e quantidade de drogas, além de elementos que sustentam o *periculum libertatis*, revelando adequação à jurisprudência que exige motivação idônea e afasta a substituição por cautelares quando insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal

Por fim, a invocação de fato novo superveniente, ancorada no agravamento temporal da custódia, não altera a conclusão.

Documento eletrônico VDA59765432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: f7d08867-87a7-42cd-a048-5eb8f57b6010

O acréscimo de tempo, sem demonstração de paralisação indevida, atos procrastinatórios imputáveis ao Estado ou complexidade artificial desarrazoada, não configura, por si, ilegalidade apta a afastar os fundamentos já fixados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:46
Código de Controle do Documento: f7d08867-87a7-42cd-a048-5eb8f57b6010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.091 / MT

Número Registro: 2026/0183676-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10078968920268110000 10088677920258110042 10111065620258110042 10195163520258110000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEITON JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO GOMES - MT020797O
RECORRIDO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: DOUGLAS HENRIQUE GOMES
CORRÉU	: GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEITON JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO GOMES - MT020797O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: 7eb4a942-76c9-4b0d-9d3b-86747a03736b

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: 7eb4a942-76c9-4b0d-9d3b-86747a03736b